



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001756/2005-06
Recurso nº 884.292 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.958 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTONIO JOSE RAMOS BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS. PROVA.

Somente são dedutíveis despesas médicas cujos beneficiários sejam o contribuinte ou seus dependentes declarados no ajuste anual, que estejam devidamente comprovadas nos autos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.447,68, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$17.605,98, R\$12.617,68 e R\$11.404,30, exercícios 2001 a 2003, respectivamente).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 198 e 199, vol. II), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 298):

(...) em síntese, que não se conforma com a glosa das despesas relativas à Unimed, nos valores de R\$2.660,22 (2000), R\$2.823,30 (2001) e R\$3.071,86 (2002), efetuada pela Fiscalização sob o fundamento de que sua esposa, titular do plano de saúde, não é sua dependente para fins de imposto de renda. Argumenta que os valores assinalados não foram deduzidos pela titular em sua declaração e são pagos por ele, impugnante, mediante débito em conta corrente ou em espécie. Junta cópias dos extratos da Unimed e de comprovantes de agendamento de pagamentos no auto-atendimento do Banco do Brasil para comprovar o alegado.

No que pertine aos recibos emitidos por Silvia Maria Vidal Alves, ano 2000, valor R\$4.850,00, e por Luciana Palma Ramos, ano 2002, valor R\$2.000,00, salienta que correspondem a serviços médicos prestados a sua esposa Simony Dutra Braga, não tendo sido deduzidos por ela em sua DIRPF.

Quanto às despesas declaradas com Laboratório Cordeirense de Análises, Clínica Fisioterápica Carriello e Clinican, informa que os comprovantes deixam de ser apresentados, em razão de extravio dos mesmos, e que foram serviços também prestados a sua esposa.

Conclui, requerendo o cancelamento deste auto de infração.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 9ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 296 a 301 (vol. II), julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2010, o contribuinte apresentou, em 30/06/2010, o Recurso de fls. 306 e 307 (vol. II), argumentando, em síntese, que, de acordo com as consultas efetuadas à época às Perguntas e Respostas elaboradas pela

Receita Federal, podia abater as despesas médicas do cônjuge. Esclarece que a esposa sofreu um AVC que culminou com sua aposentadoria por invalidez permanente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 310, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se a glosa de despesas médicas.

Quanto às despesas médicas glosadas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte.

No caso, o interessado pretende deduzir despesas médicas referentes ao plano de saúde Unimed, mas não trouxe aos autos documento hábil e idôneo a comprovar qual teria sido a despesa referente ao seu benefício e ao de sua filha e dependente (nos exercícios 2001 e 2002, consoante declarações de fls. 12 a 18), Arabella Braga Dutra. Apresentou apenas alguns boletos mensais, emitidos em nome de sua esposa, a titular do plano e ponderou que o cônjuge não teria se beneficiado da dedução, assim, invocando a publicação RFB, “Perguntas e Respostas” entende que faria jus à dedução em questão.

Ora, ante a legislação acima exposta depreende-se que o pleito do contribuinte não encontra amparo. E mesmo que se recorra à publicação “Perguntas e Respostas IRPF” para os exercícios em litígio, melhor sorte não o aguarda. Isso porque as respostas ali dadas facultavam ao titular do plano a dedução integral dos valores pagos, mas

Processo nº 10730.001756/2005-06
Acórdão n.º **2801-001.958**

S2-TE01
Fl. 314

não ao cônjuge não titular, beneficiário inscrito no plano de saúde, como é o caso do recorrente.

Quanto às demais glosas, o interessado nada novo traz aos autos para afastar o acerto do lançamento e do acórdão recorrido, cabendo manter a decisão de primeira instância pelo acerto e pertinência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende